

**REGULAMENTO (CE) N.º 1125/2002 DA COMISSÃO  
de 27 de Junho de 2002**

**que fixa definitivamente, para a Espanha e para Portugal, o montante da ajuda para o algodão não descaroçado, entre 1 de Setembro de 2001 e 31 de Março de 2002, no que respeita à campanha de comercialização de 2001/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia,

*Artigo 1.º*

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é fixado periodicamente durante a campanha.

(2) O Regulamento (CE) n.º 1130/2002 da Comissão <sup>(3)</sup> fixou a produção efectiva espanhola e portuguesa de algodão não descaroçado, bem como a redução do preço de objectivo resultante para a campanha de comercialização de 2001/2002.

(3) O n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão <sup>(4)</sup>, prevê a fixação, antes de 30 de Junho, do montante da ajuda para o algodão não descaroçado aplicável a cada período em relação ao qual tenha sido determinado um preço de mercado mundial.

(4) Importa, portanto, fixar definitivamente os montantes das ajudas válidos para a campanha de 2001/2002 nos níveis a seguir indicados,

Os montantes da ajuda para o algodão não descaroçado correspondentes aos preços mundiais fixados nos Regulamentos (CE) n.º 1738/2001 <sup>(5)</sup>, (CE) n.º 1784/2001 <sup>(6)</sup>, (CE) n.º 1855/2001 <sup>(7)</sup>, (CE) n.º 1912/2001 <sup>(8)</sup>, (CE) n.º 1985/2001 <sup>(9)</sup>, (CE) n.º 2061/2001 <sup>(10)</sup>, (CE) n.º 2143/2001 <sup>(11)</sup>, (CE) n.º 2191/2001 <sup>(12)</sup>, (CE) n.º 2207/2001 <sup>(13)</sup>, (CE) n.º 2255/2001 <sup>(14)</sup>, (CE) n.º 2321/2001 <sup>(15)</sup>, (CE) n.º 2344/2001 <sup>(16)</sup>, (CE) n.º 2409/2001 <sup>(17)</sup>, (CE) n.º 2518/2001 <sup>(18)</sup>, (CE) n.º 2549/2001 <sup>(19)</sup>, (CE) n.º 39/2002 <sup>(20)</sup>, (CE) n.º 106/2002 <sup>(21)</sup>, (CE) n.º 159/2002 <sup>(22)</sup>, (CE) n.º 186/2002 <sup>(23)</sup>, (CE) n.º 248/2002 <sup>(24)</sup>, (CE) n.º 253/2002 <sup>(25)</sup>, (CE) n.º 267/2002 <sup>(26)</sup>, (CE) n.º 282/2002 <sup>(27)</sup>, (CE) n.º 321/2002 <sup>(28)</sup>, (CE) n.º 374/2002 <sup>(29)</sup>, (CE) n.º 441/2002 <sup>(30)</sup> e (CE) n.º 499/2002 <sup>(31)</sup> da Comissão constam do anexo do presente regulamento e são fixados definitivamente, a contar da data de entrada em vigor de cada um dos regulamentos em questão.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

<sup>(3)</sup> Ver página 23 do presente Jornal Oficial.

<sup>(4)</sup> JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

<sup>(5)</sup> JO L 234 de 1.9.2001, p. 35.

<sup>(6)</sup> JO L 241 de 11.9.2001, p. 9.

<sup>(7)</sup> JO L 253 de 21.9.2001, p. 23.

<sup>(8)</sup> JO L 261 de 29.9.2001, p. 34.

<sup>(9)</sup> JO L 270 de 11.10.2001, p. 24.

<sup>(10)</sup> JO L 277 de 20.10.2001, p. 24.

<sup>(11)</sup> JO L 288 de 1.11.2001, p. 15.

<sup>(12)</sup> JO L 293 de 10.11.2001, p. 23.

<sup>(13)</sup> JO L 297 de 15.11.2001, p. 6.

<sup>(14)</sup> JO L 304 de 21.11.2001, p. 13.

<sup>(15)</sup> JO L 313 de 30.11.2001, p. 17.

<sup>(16)</sup> JO L 315 de 1.12.2001, p. 28.

<sup>(17)</sup> JO L 326 de 11.12.2001, p. 13.

<sup>(18)</sup> JO L 339 de 21.12.2001, p. 30.

<sup>(19)</sup> JO L 341 de 22.12.2001, p. 104.

<sup>(20)</sup> JO L 7 de 11.1.2002, p. 12.

<sup>(21)</sup> JO L 17 de 19.1.2002, p. 53.

<sup>(22)</sup> JO L 25 de 29.1.2002, p. 40.

<sup>(23)</sup> JO L 31 de 1.2.2002, p. 39.

<sup>(24)</sup> JO L 39 de 9.2.2002, p. 16.

<sup>(25)</sup> JO L 40 de 12.2.2002, p. 8.

<sup>(26)</sup> JO L 43 de 14.2.2002, p. 17.

<sup>(27)</sup> JO L 45 de 15.2.2002, p. 35.

<sup>(28)</sup> JO L 50 de 21.2.2002, p. 59.

<sup>(29)</sup> JO L 60 de 1.3.2002, p. 13.

<sup>(30)</sup> JO L 67 de 9.3.2002, p. 13.

<sup>(31)</sup> JO L 78 de 21.3.2002, p. 11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 2002.

*Pela Comissão*  
J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

ANEXO

**AJUDA AO ALGODÃO NÃO DESCAROÇADO**

(em euros/100 kg)

Regulamento (CE) n.º	Montante do auxílio	
	Espanha	Portugal
1378/2001	66,263	85,078
1784/2001	66,355	85,170
1855/2001	67,618	86,433
1912/2001	67,725	86,540
1985/2001	68,934	87,749
2061/2001	69,044	87,859
2143/2001	69,973	88,788
2191/2001	69,186	88,001
2207/2001	67,864	86,679
2255/2001	67,342	86,157
2321/2001	66,040	84,855
2344/2001	65,664	84,479
2409/2001	65,595	84,410
2518/2001	65,745	84,560
2549/2001	65,721	84,536
39/2002	65,391	84,206
106/2002	64,955	83,770
159/2002	63,352	82,167
186/2002	63,488	82,303
248/2002	63,410	82,225
253/2002	64,933	83,748
267/2002	63,490	82,305
282/2002	65,144	83,959
321/2002	65,436	84,251
374/2002	65,431	84,246
441/2002	65,669	84,484
499/2002	65,855	84,670